

Prezado Sr. (a) Pregoeiro (a),

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO RS - CIEE/RS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Dom Pedro II, 861, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 92.954.957/0001-95, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Edital e nas disposições legais pertinentes, apresentar

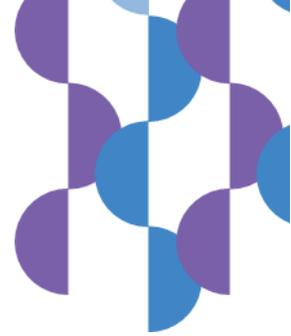
Impugnação ao Edital

Conforme razões adiante expostas.

1. Inicialmente o Centro de Integração Empresa Escola do Rio Grande do Sul – CIEE/RS manifesta interesse em apresentar proposta visando participação na licitação em referência, pois a execução dos seus serviços atende integralmente a especificação técnica requerida pela Câmara, tratando-se de instituição pioneira na prestação específica dos serviços objeto da licitação, vencedora em vários certames licitatórios por apresentar propostas que melhor atendem ao interesse público, sempre com excelência nos serviços prestados.

2. Este pedido de impugnação tem como objeto a exclusividade da licitação às beneficiárias da lei Complementar nº 123/2006, nos termos do ser art. 48, inciso I, que restringe a participação no processo licitatório apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“2.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no **POTAL DE COMPRAS PÚBLICAS** e que sejam **MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e MEI** pelo que determina o **Art. 48, da Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**”



2.1. Há um princípio básico nos processos licitatórios que se sobrepõe aos demais, desde que respeitada a conformidade legal. Esse princípio é o da obtenção da proposta mais vantajosas para o Poder Público, de forma a atender ao interesse público.

Por isso, o legislador, em atendimento ao princípio da legalidade, ofertou ao Administrador Público a possibilidade de afastar a destinação exclusiva das licitações às entidades de menor porte, sempre que a maior competitividade possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas.

É por essa razão que o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de não se aplicar a diferenciação, em face de as propostas apresentadas não serem vantajosas para a administração, nos seguintes termos:

Artigo 49º. Não se aplica o disposto no artigo 47 e 48 desta lei complementar quando:

I – Revogado

II- não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

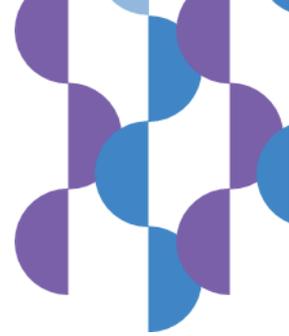
IV – a licitação for dispensável ou inelegível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, executando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.

Assim, mesmo que o valor estimado da licitação esteja dentro dos limites legais previstas no artigo 48, I, da LC 123/06, é impositiva a ampliação para a participação das entidades de maior porte, como é o caso do CIEE RS, considerando que a exclusiva participação de micro e pequenas empresas trazem risco de prejuízo à satisfatória execução do objeto da licitação e ao atendimento efetivo das obrigações da contratada.

Com efeito, o Administrador Público não pode permitir sequer o risco de prejuízo à satisfatória execução do contrato, motivo pelo qual, também pela segurança de atendimento ao interesse público no tocante à qualidade do serviço prestado, a mais ampla participação deve ser assegurada, de modo que os melhores e mais seguros prestadores dos serviços objeto da licitação tenham a oportunidade de ofertar lances.

E eventual vantagem das empresas de menor porte está assegurada na lei, pois previsto o empate ficto e as respectivas garantias.

No particular, importa referir que o CIEE RS, há décadas, presta o serviço objeto da licitação para várias instituições públicas, possuindo expertise e estrutura específicas para a prestação destes serviços, inclusive com atendimento às exigências previstas na Lei geral de proteção de dados, que impôs elevados gastos com estrutura físicas e de tecnologia, especialmente pelo fato de tratar de dados sensíveis de pessoas naturais menores de idade, cuja proteção legal é ainda mais severa.



Não bastasse isso, ainda há relevante desvantagem financeira na destinação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que a participação somente destas empresas gera invariavelmente o aumento dos preços ofertados, o que se traduz em utilização das disposições do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 em total desarmonia com as regras e princípios básicos das licitações, inclusive de matriz constitucional.

Ou seja, a aplicação das disposições do artigo 48, I, sem considerar as disposições do artigo 49, III (ambos da LC 123/06), gera prejuízo aos cofres públicos, privilegiando o particular, verdadeira inversão de valores e conceitos fundamentais de qualquer processo licitatório.

Com efeito, não foi por acaso que o legislador estabeleceu a regra do artigo 49, III, da LC 123/06. Desta forma, também em face do atendimento aos princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência e da segurança, deve buscar o edital a proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública, nos termos da legislação, o que somente poderá ocorrer com a ampla participação de interessados.

3. Diante do exposto, o CIEE impugna o Edital e solicita, respeitosamente, a sua alteração:

3.1. Permitindo a sua participação diante da necessária participação a todos os particulares interessados, pois, como referido, o interesse público somente será preservado com a obtenção de proposta mais vantajosa, segura e com melhor qualidade para a prestação dos serviços, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o que somente acontecerá com a participação ampla e irrestrita de concorrentes.

Nesses Termos.
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2023.

Marcos Cesar Pan
Gerente de Operações de Estágios RS
CPF: 560.702.920-49